



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07358/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Conde

Exercício: 2019

Responsáveis:

Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019)

Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas do Vereador Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019). Regularidade das contas do Vereador Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019). Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01288/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONDE/PB, Sr. Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019) e Sr. Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019)**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019;
2. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Conde a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07358/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07358/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal do Conde/PB, **Sr. Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019) e Sr. Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019)**, relativas ao exercício de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00075/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 3.606.495,60
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 3.606.490,85
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 7,22% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, com excesso da ordem de R\$ 111.731,58;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal não atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução que remanescem as seguintes irregularidades:

1. Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 111.731,58
2. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 41.396,75;
3. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC – 00016/17;
4. Realização de despesas com pagamento de diárias no montante de R\$ 112.200,00.

Defesa do Relatório Prévio de PCA às fls. 154/162.

Em sede de Análise da PCA – Defesa do Relatório Prévio às fls. 214/224, a Auditoria conclui pela permanência das seguintes eivas:

1. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ R\$ 11.010,05;
2. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07358/20

3. Pagamento de diárias, no montante de R\$ 111.200,00, em afronta ao interesse público, motivo pelo qual o referido valor deverá ser restituído ao erário;
4. Pagamento de inscrições em eventos, no montante de R\$ 28.600,00, em afronta ao interesse público, motivo pelo qual o referido valor deverá ser restituído ao erário.

Defesa apresentada através do Doc. TC 46478/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 260/270, a Auditoria ratificou as irregularidades apontadas no relatório de fls. 214/224.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01594/20 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Conde, Sr. Carlos André de Oliveira Silva, referente ao exercício 2019;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Carlos André de Oliveira Silva, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular; bem como, decorrente do recebimento de subsídio a maior, transgredindo normas previstas na Constituição Federal, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Carlos André de Oliveira Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crime pelo Sr. Carlos André de Oliveira Silva;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Conde no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Na sessão de 2ª Câmara do dia 15 de dezembro de 2020, acatou-se preliminar suscitada em sustentação oral de defesa, com vistas à anexação e análise dos Documentos TC nº 76011/20, 76012/20 e 76013/20.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução de fls. 960/966, a Auditoria, ao analisar a documentação concernente a despesas não comprovadas com pagamento de diárias, no montante de R\$ 111.200,00, e com inscrições em eventos, no montante de R\$ 28.600,00, concluiu que permanece sem comprovação a diária recebida pelo Vereador Carlos André de Oliveira Silva, no valor de R\$ 1.000,00.

O Ministério Público de Contas, em Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou (*in verbis*):

[...] "Assim, o excesso de remuneração do Presidente da Câmara; o descumprimento do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela contratação, através de inexigibilidade, de assessoria contábil e jurídica para prestação de serviços corriqueiros e comuns; e a despesa sem comprovação com diárias no valor de R\$ 1.000,00, justificam a ratificação do Parecer de folhas 273/286".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07358/20

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades, todas sob a responsabilidade do Sr. Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019), sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ R\$ 11.010,05:

No exercício de 2019, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa correspondeu a R\$ 37.983,00, abaixo do limite fixado para remuneração no Serviço Público Nacional, ante o reajuste do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para o montante de R\$ 39.293,32. Sendo assim, nos termos da RPL TC nº 006/2017, o limite de remuneração do Presidente da Câmara do Conde corresponde a 30% do valor percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou seja, R\$ 136.738,80. Tendo em vista que a remuneração anual do Presidente da Câmara foi de R\$ 132.556,85, não há que se falar em excesso de remuneração.

Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17:

Depreende-se, dos autos, a contratação de assessoria contábil e jurídica, mediante inexigibilidade, nos valores de R\$ 71.500,00 e R\$ 55.000,00, respectivamente. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Despesa não comprovada com pagamento de diária, no montante de R\$ 1.000,00:

O Doc. TC 59629/21, protocolado em 03/08/2021, possui o condão de comprovar a despesa referente ao pagamento de diária ao Sr. Carlos André de Oliveira Silva, em 03/12/2019, no valor de R\$ 1.000,00, elidindo, assim, a irregularidade remanescente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Carlos André de Oliveira Silva;
2. *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07358/20

3. *RECOMENDE* à atual gestão da Câmara Municipal de Conde a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 20:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL